



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.302 - CE (2011/0283508-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO BRITO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTES QUE RESPONDERAM À AÇÃO PENAL SOLTOS. NEGATIVA FUNDADA NA GRAVIDADE INERENTE AO DELITO COMETIDO E NA REPERCUSSÃO SOCIAL DO CRIME NA REGIÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A gravidade própria do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não serve como justificativa à negativa do direito de apelar em liberdade, mormente quando os pacientes permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, circunstância que demonstra que a custódia cautelar deveria ser fundamentada em elementos concretos que indiquem a sua necessidade, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. *In casu*, a negativa dos pacientes recorrerem em liberdade foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na gravidade própria do delito cometido e na repercussão social do crime na região, circunstâncias que não justificam a segregação antecipada, configurando-se, portanto, o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.302 - CE (2011/0283508-8)

IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO BRITO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO NUNES DE LIMA e ANTONIO RAIMUNDO BRITO RODRIGUES contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no *Writ* n.º 0006774-24.2011.8.06.0000, mantendo o *decisum* que negou aos pacientes o direito de apelar em liberdade, da sentença que condenou **Francisco Nunes de Lima à pena de 20 (vinte) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio triplamente qualificado, e **Antônio Raimundo Brito Rodrigues à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio privilegiado.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea, com base em elementos concretos, para indeferir o direito de recorrer em liberdade aos pacientes e justificar a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos mesmos, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal para fundamentar a necessidade da medida.

Alega que os sentenciados são primários, possuem bons antecedentes, permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, comparecendo a todos os atos processuais, razão pela qual teriam direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Aduz que a garantia da ordem pública e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada aos pacientes não serviriam, por si só, como motivos para a manutenção da prisão cautelar dos mesmos, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer dos requisitos legais autorizadores da medida, o que não ocorre na espécie.

Requer a concessão da ordem constitucional para que os pacientes possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual condenação.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.302 - CE (2011/0283508-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca o impetrante a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de os sentenciados aguardarem em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que tange à pretensão de que seja reconhecido o direito de os sentenciados aguardarem em liberdade o julgamento do recurso de apelação, razão lhes assiste.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente Francisco Nunes de Lima foi condenado **à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de homicídio triplamente qualificado, e o paciente Antônio Raimundo Brito Rodrigues à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio privilegiado**, tendo-lhes sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Candidé/CE, *in verbis*:

"[...]

*Face à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado praticado pelos réus e a quantidade de pena privativa de liberdade que ora lhes foram aplicadas, decreto suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública, posto que presentes os motivos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, devendo aguardar detidos o trânsito em julgado da presente decisão. **A prisão processual dos acusados mostra-se realmente necessária para a garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime, da culpabilidade, da intensidade do dolo com que o crime de homicídio foi praticado por eles e a repercussão que o delito causou no meio social**, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos dessa espécie de custódia cautelar" (e-STJ fl. 62).*

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

"Examinando detidamente o cerne da questão em deslinde, tem-se que a prisão resultante de decisão sentencial recorrível, por força de sua natureza cautelar processual, não traduz, em si, nenhuma arbitrariedade passível de repressão ou censura, impondo-se sempre que subsistirem, em desfavor do réu, os requisitos e motivos que, noutra oportunidade, justificariam a decretação de sua custódia preventiva.

Disso resulta que, se o acusado esteve preso durante todo o processo, a manutenção de seu cárcere é de rigor, a menos que o juiz sentenciante evidencie o contrário em decisão expressa e especificamente corroborada.

De igual modo, se o mesmo réu gozava de liberdade ao tempo de sua condenação, tal circunstância -por só e só - não lhe assegura o direito de apelar solto, ou de aguardar livre o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Na hipótese em tablado, de conseguinte, embora o paciente - que estava preso desde o flagrante - tenha sido libertado no curso da instrução e assim permanecido até o julgamento condenatório de primeira instância, a autoridade impetrada houve por bem determinar sua custódia no alvitre sentencial, mediante decisão idoneamente fundamentada e apta à lúdima produção de seus jurídicos e legais efeitos.

Na ocasião, a propósito, Sua excelência declinou com percuniente nitidez o substrato fático de seu convencimento, explicitando, nos moldes seguintes, a necessidade e a conveniência concreta do cárcere impugnado. A propósito:

'(...) Face à gravidade do crime de homicídio triplamente qualificado praticado pelos réus e a quantidade de pena privativa de liberdade que ora lhes foram aplicadas, decreto suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública, posto que presentes os motivos previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, devendo aguardar detidos o trânsito em julgado da presente decisão. A prisão processual dos acusados mostra-se realmente necessária para a garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime, da culpabilidade, da intensidade do dolo com que o crime de homicídio foi praticado por eles e a repercussão que o delito causou no meio social, uma vez que a prisão preventiva não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina pátria, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos dessa espécie de custódia cautelar (...)'." (e-STJ fls. 61 e 62).

Consoante se verifica da documentação acostada ao *writ*, o fundamento que deu suporte à negativa do direito de apelar em liberdade aos pacientes foi a gravidade do delito e a comoção e repercussão do crime na região (e-STJ fls. 55), argumentos que por si só não justificam a segregação antecipada, porquanto não foi trazido aos autos qualquer motivo concreto dando conta de que a segregação deles, no momento, seria indispensável, já que **teriam permanecido soltos durante toda a instrução e comparecido a todos os atos judiciais quando intimados** (e-STJ fls. 55).

Ora, é sabido que a prisão decorrente de condenação monocrática apelável materializa-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples indicação na gravidade do ilícito de repercussão social, vez que, além de o art. 594 do Código de Processo Penal ter sido expressamente revogado, não se pode outorgar ao sentenciante a criação de uma presunção de periculosidade calcada em circunstâncias abstratas, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o sequestro corporal antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como medida extrema e excepcional, por afetar o *status libertatis*, deve ser aplicado apenas em situações específicas de absoluta necessidade, justificando-se somente nas hipóteses em que a custódia cautelar seja mesmo indispensável para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por esta razão, tal providência é inadmissível sem a existência de motivos concretos aptos a ampará-la, como ocorre no caso.

Assim, se a Carta Política garante ao cidadão o duplo grau de jurisdição e os recursos inerentes à ampla defesa, não podem os pacientes que tiveram a liberdade deferida durante o processo ver-se tolhidos de seu direito de ir e vir unicamente em função de sentença condenatória de primeiro grau, haja vista que enquanto pender julgamento do recurso de apelação não produz a referida decisão seus efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sancionatórios.

Salienta-se, ainda, que o advento do *decisum* monocrático não produz automaticamente quaisquer das hipóteses fáticas elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal que autorizariam o encarceramento preventivo, e em sede de Direito Processual Penal os benefícios ao alcance do juiz devem ser interpretados como direitos subjetivos dos acusados, cuja negativa deve vir acompanhada de suficiente motivação.

Sobre o assunto, cita-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. 1. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. 2. EXASPERAÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA. 4. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA INFUNDADA. ILEGALIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"[...]".

4. A expedição de mandado de prisão sem aduzir fundamentos concretos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar do paciente, absolvido e solto em primeira instância, caracteriza constrangimento ilegal passível de correção na presente via, a fim de assegurar a liberdade do réu até o trânsito em julgado da condenação.

Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(HC 199.910/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)

De igual teor, colaciona-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. ILEGALIDADE. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica sua segregação cautelar amparada apenas na reincidência, especialmente se o delito não envolve quantidade expressiva de entorpecente e a Defesa discute a própria caracterização da reincidência.

3. As matérias que não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem não podem ser aqui apreciadas, sob pena de supressão de instância. Não se justifica a análise prematura, nesta sede, de temas que dizem com o próprio mérito da condenação, com o regime aplicado ou a possibilidade de substituição da reprimenda, notadamente considerando a liberação do paciente para recorrer. Tais teses deverão ser objeto de recurso próprio.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido a fim de garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.

(HC 233.838/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ASSEGUROU AO PACIENTE O DIREITO DE RECURSO EM LIBERDADE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, PELA CORTE DE JUSTIÇA. ATO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE QUE PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O Juízo sentenciante deferiu ao Paciente o direito de recorrer em liberdade. Em sede de apelação, Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pelo Apenado, determinando, ao final, que fosse expedido mandado de prisão, sem fundamentar os motivos da segregação antecipada.

2. Contudo, "[o]fende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 26/02/2010).

3. Habeas corpus concedido para garantir ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o eventual trânsito em julgado da condenação, confirmando a liminar anteriormente deferida.

(HC 239.122/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Portanto, a alusão à gravidade inerente ao ilícito atribuído aos pacientes - que responderam a todo o processo em liberdade - e a repercussão social do fato criminoso não bastam, por si só, ao indeferimento do direito de apelar soltos, pois este tem de estar motivado nos pressupostos insertos no artigo 312 do Estatuto Processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, devendo reportar-se a fato concreto e indicativo da necessidade da custódia cautelar da liberdade individual.

Diante do exposto, **não se conhece do presente writ e concede-se o *habeas corpus de ofício*** para permitir aos pacientes o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0283508-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 226.302 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 357920028060055 67742420118060000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO NUNES DE LIMA (PRESO)
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO BRITO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.